



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: Procedimento Administrativo do órgão gerenciador na íntegra; Termo de Referência Próprio; e Documento de Formalização de Demanda.

Consta, ainda, dos autos a autorização de aceite para participação/adesão à Ata de Registro de Preços, o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro.

Em manifestação, o setor financeiro informa a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Eis o breve relatório.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário.

O procedimento administrativo em apreço requer avaliação sobre possibilidade e análise formal dos atos que instruem a Adesão à ARP pautada na Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Pois bem.

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme previsto no artigo 6º, inciso XLIX, da Lei supracitada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



À vista do rigor legal, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Lei Federal nº 14.133/2021, art.86

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Além disso, a autorização deve ser evidenciada de maneira clara e objetiva, tanto pelo órgão que realizou/gerenciou o procedimento licitatório, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura no documento vinculativo e obrigacional – Ata de Registro de Preços.

Outro fator de suma importância é verificar quem poderá aderir a Ata na condição de não participante e os quantitativos individuais e globais passíveis de aquisição. Leia-se:

Art.

86

(...)

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:**

(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

l - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

(grifos nossos)

Em apertada síntese, as contratações feitas por órgão não participante também obrigam a elaboração de termo de referência ou de projeto básico, haja vista que será necessário não só a demonstração de que a necessidade do órgão é satisfeita por aquele objeto como também a demonstração de que é mais interessante fazer a contratação por adesão do que por procedimento licitatório próprio.

Além disso, também deverá ter a autorização deve ser evidenciada de maneira clara e objetiva, tanto pelo órgão que realizou/gerenciou o procedimento licitatório, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura no documento vinculativo e obrigacional – Ata de Registro de Preços.

Outro fator de suma importância é verificar quem poderá aderir a Ata na condição de não participante e os quantitativos individuais e globais passíveis de aquisição.

*In casu*, analisadas as questões referentes às formas que deverão ser observadas para adesão da Ata, faz-se, portanto que a Administração siga todas as disposições acima estabelecidas para a correlata instrução processual.

### III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinando o procedimento realizado pela Câmara Municipal de Vespasiano, não vislumbramos o permissivo expresso de que a ARP poderá ser utilizada por qualquer órgão não participante. Todavia, tal fator não representa impeditivo, pois o Decreto 7.892/2013 apenas conduzia à leitura de que "Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador", sendo que o quantitativo decorrente da adesão não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Com efeito, deve-se, portanto, obedecer às condições de vigência da Ata e com prévia consulta e anuência da Câmara de Vespasiano e da empresa vencedora da disputa, Bolster Consultancy Treinamento e Consultoria Ltda, que deverão se manifestar expressamente.

Noutro giro, adentro da documentação elaborada pela Consulente, acerca do Termo de Referência e do Documento de Formalização de Demanda, vislumbramos a pasta e o servidor responsável, identificação da necessidade de aquisição e justificativa, o grau de prioridade, os resultados a serem alcançados e a fonte orçamentária, ou seja, todos os elementos indispensáveis a sua aceitação jurídica se encontram presentes.

## 3.1 Das Recomendações Processuais

No caso em tela, pretende-se a prestação de serviços de análise e gerenciamento eletrônico do arquivo físico necessário à Câmara Municipal, sendo que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de registro de preço em questão.

Todavia, além de indicar, faz-se necessário frisar a necessidade de serem apresentados os três orçamentos indicados como parâmetro de mercado que subsidie a justificativa da vantajosidade da contratação, já que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



De igual modo, antecedendo à efetiva contratação, devem ser verificadas todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), que deverão permanecer vigentes durante todo pacto contratual.

## IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado o procedimento administrativo adotado para a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023; PREGÃO PRESENCIAL 001/2023, realizados pela Câmara de Vespasiano/MG, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/2002, que embora revogadas, estavam vigentes em tempo da realização do procedimento administrativo.

Por tudo isso, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da autoridade competente.

Este é o nosso parecer.

Santa Luzia, 21 de maio de 2024.

**ROSIMEIRE CONCEIÇÃO PESSOA RINALDI**  
(PROCURADORA GERAL)

**DANIELLA KÉROLLE MENDES DA SILVEIRA**  
(SUB PROCURADORA)